

MATERIAIS, MINÉRIOS E MINERAIS NUCLEARES

Resolução - 03/65
Abril/1965

FIXA NORMAS PARA APLICAÇÃO
DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº
4.118 (DE 27 DE AGOSTO DE 1962)
E DE SEU REGULAMENTO
APROVADO PELO DECRETO Nº
51.726 (DE 19 DE FEVEREIRO DE
1963) NO QUE SE REFEREM AOS
MINERAIS, MINÉRIOS NUCLEARES
E DE INTERESSE PARA A ENERGIA
NUCLEAR

RESOLUÇÃO CNEN Nº 3/65

Resumo:

Fixa normas para aplicação dos dispositivos da Lei Nº 4.118 (de 27 de agosto de 1962) e de seu regulamento aprovado pelo Decreto Nº 51.726 (de 19 de fevereiro de 1963) no que se referem aos minerais, minérios nucleares e de interesse para a energia nuclear”.

Publicada no D.O.U. 13.5.1965

Alterações:

Resolução CNEN Nº 6/66 de 11.05.1966 (itens 19 e 20)

Resolução CNEN Nº 8/66 de 14.10.1966, D.O.U. de 6/12/66 (item 3)

Resolução CNEN Nº 4/67 de 01.11.1967, D.O.U. de 12.12.1967 (item 15)

Resolução CNEN Nº 6/67 de 14.12.1967, D.O.U. de 27/12/67 (item 9)

Resolução CNEN Nº 11/74 de 17.12.1974, D.O.U. de 24.01.75 (item 22)

Ver também: Resolução CNEN Nº 09/73 que fixa cotas de exportação de minérios.

A Resolução 03/65 substitui a Resolução 01/63.

RESOLUÇÃO CNEN Nº 03/65

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), no uso de suas atribuições legais e por decisão unânime de sua Comissão Deliberativa na 195ª Reunião realizada em 30 de abril de 1965, resolve fixar as seguintes “Normas para aplicação dos dispositivos da Lei nº 4.118 (de 27 de agosto de 1962) e de seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726 (de 19 de fevereiro de 1963) no que se referem aos **MINERAIS, MINÉRIOS NUCLEARES E DE INTERESSE PARA A ENERGIA NUCLEAR**”, em substituição à Resolução nº 1/63.

Item 1 - Constitui monopólio da União a lavra das jazidas em que o urânio e o tório sejam os produtos principais ou co-produtos essenciais à economia da operação.

Item 2 - A pesquisa e lavra das jazidas em que o urânio e o tório ocorrem associados a outros elementos de valor econômico, poderão ser autorizadas ou concedidas nos termos do Código de Minas, da Lei nº 4.118/62, e do seu regulamento.

Item 3 - Para os minérios que se enquadram no item 2, e dos quais não se possam obter, em condições econômicas, concentrados de U_3O_8 e ThO_2 acima de 0,05% e 0,20%, respectivamente, a Presidência da CNEN poderá dispensar o concessionário da devolução do rejeito radioativo, considerando especialmente os casos de industrialização no País.

(alterado pela Resolução CNEN Nº 8/66)

Item 4 - As quantidades de urânio e tório a serem devolvidas em virtude de que determina o artigo 33 da Lei nº 4.118, serão calculados para quaisquer fases da mineração, beneficiamento ou industrialização do minério, a critério da CNEN, tendo em vista a melhor rendimento e utilização do rejeito.

Item 5 - Ficarão sujeitos à devolução do rejeito radioativo, os seguintes minérios atualmente em exploração no País:

5.1 - os pegmatitos estaníferos do distrito mineiro de São João del Rey, na parte referente aos concentrados de djalmaita e tântalo-columbita;

5.2 - os minérios de nióbio do distrito mineiro de Araxá, na parte referente ao concentrado de pirocloro, antes de qualquer processamento químico ou metalúrgico;

5.3 - os minérios de zircônio do distrito mineiro de Poços de Caldas, na parte referente aos concentrados de baddeleyita e caldasito;

5.4 - os minérios de ouro do distrito mineiro de Jacobina, na parte referente ao concentrado das mesas Wilfley;

5.5 - as areias zircono-ilmeníticas, na parte referente ao concentrado de minerais pesados;

5.6 - os pegmatitos, além dos mencionados expressamente no número 5.1 acima, na parte referente aos concentrados de minerais nucleares.

Item 6 - Para o caso dos minérios enquadrados nos números: 5.1, 5.2, 5.3 e 5.6 acima, a CNEN permitirá a devolução do rejeito radioativo por aquisição no mercado externo de compostos químicos em grau de pureza técnica.

Item 7 - A partir de 1967, a CNEN exigirá que se proceda, no País a separação do rejeito radioativo referente aos minérios 5.1, 5.2 e 5.3 acima, ou que se prove a impossibilidade técnica ou econômica dessa separação.

Item 8 - Para o caso dos minérios de ouro do distrito mineiro de Jacobina, considerar-se-á como rejeito radioativo o concentrado de minerais uraníferos das mesas Wilfley.

Item 9 - Para o caso das areias zircono-ilmeníticas, considerar-se-á como rejeito radioativo os elementos nucleares contidos no mineral, minério, concentrado ou outro produto industrial qualquer.
(alterado pela Resolução CNEN Nº 6/67).

Item 10 - Obedecido o disposto no Art. 49 e parágrafo único do Decreto 51.726 de 19 de fevereiro de 1963, a CNEN poderá, aprovar projetos de industrialização no País de minérios ou concentrados contendo urânio e tório em coexistência com outros elementos de maior valor econômico, independentemente do que estabelecem os itens, 5, 6 e 9 das presentes Normas.

Item 11 - Fica ao inteiro critério da CNEN a outorga de prêmios e fixação do valor dos mesmos, observando-se o seguinte:

- a) a CNEN só concederá prêmios a quem lhe forneça indícios que levem a descobertas de jazidas de urânio;
- b) o prêmio máximo será de CR\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);
- c) a nova jazida deverá ficar distante, no mínimo de 20 quilômetros, de jazidas de urânio já conhecidas;
- d) o prêmio será proporcional ao valor da jazida descoberta e será arbitrado pela CNEN quando o depósito for por ela julgado convenientemente pesquisado.

Item 12 - Para candidatar-se ao recebimento do prêmio, o cidadão deverá cumprir as seguintes formalidades:

- a) dar entrada ao protocolo da CNEN de um comunicado em que conste o seu nome, nacionalidade, e estado civil, residência, bem como a indicação do local exato da ocorrência, com o nome da propriedade (fazenda, sítio, etc), distrito, município e Estado, além dos meios de acesso ao local;
- b) dar entrada ao protocolo da CNEN, juntamente com o comunicado acima, de uma amostra do material suposto ser uranífero, pesando não menos de 3 quilos e rotulada com o nome e endereço do interessado.

Dos Minerais e Minérios de interesse para a energia nuclear

Item 13 - São considerados de interesse para a energia nuclear os seguintes minerais e minérios:

- a) De Lítio: ambligonita, espodumena, lepidolita e petalita;
- b) De Berílio: berilo;
- c) De Zircônio: baddeleyta, zirconita e caldasito;
- d) De Nióbio: pirocloro, pandaita e columbita.

Item 14

- a) fica permitida a exportação de espodumênio, lepidolita, até um total de 10.000 toneladas anuais;
- b) a exportação de ambligonita será permitida até um total de 1.000 toneladas anuais, após o atendimento das necessidades do mercado interno;
- c) as cotas de exportação de ambligonita a serem distribuídas aos interessados ficarão vinculadas ao fornecimento desse mineral no mercado interno.

Item 15

- a) fica permitida a exportação de berilo no presente exercício de uma quota extra de 500 (quinhentas) toneladas e de 2.000 (duas mil) toneladas totais no exercício de 1968, após o atendimento às necessidades do mercado nacional;
- b) as quotas de exportação de berilo a serem distribuídas aos interessados ficarão vinculadas ao fornecimento desse mineral no mercado internacional.

(alterado pela Resolução CNEN Nº 4/67).

Item 16 - Independentemente dos limites fixados nos itens 13 e 14, os concessionários de lavras de minérios de lítio e berilo poderão exportar até o máximo de 10% das reservas medidas remanescentes, quando tiverem a pesquisa de suas jazidas comprovadas por técnicos da CNEN.

Item 17 - Verificando-se a industrialização do berilo no País, a exportação do berilo far-se-á preferencialmente sob a forma de produto elaborado, até o limite de 300 toneladas anuais de óxido, ficando livre a exportação de berilo metálico.

Item 18 - Fica livre o comércio de areia zirconífera (zirconita) e permitida a exportação de concentrados de baddeleyta e caldasito do distrito mineiro de Poços de Caldas, até o máximo de 1.200 toneladas anuais, ressalvada a devolução de que trata o item 5.3.

Item 19 - Fica permitida a exportação de 5.000 (cinco mil) toneladas anuais de concentrado de pirocloro, ficando livre a exportação da liga ferro-nióbio, ressalvada a devolução de que trata o item 5.2.

(alterado pela Resolução CNEN Nº 6/66).

Item 20 - Além do limite fixado no item anterior, poderá ser exportado um número de toneladas de concentrado de pirocloro igual a 5 (cinco) vezes o número de toneladas exportadas da liga ferro-nióbio (Resolução nº 6/66).

Item 21 - Fica livre o comércio de columbita, ressalvando o caso da devolução dos elementos nucleares coexistentes.

ITEM 22 - A metade das cotas para exportação de minérios previstas pela Resolução CNEN - 9/73, será distribuída semestralmente pela CNEN, entre os candidatos que se apresentarem aos editais publicados no início de cada semestre, segundo o seguinte critério:

- a) Grau de beneficiamento ou elaboração do produto;
- b) Reserva das jazidas.

(alterado pela Resolução CNEN Nº 11/74)

Item 23 - No caso de não utilização total ou parcial, pelo interessado da quota semestral a ele atribuída, a CNEN procederá no segundo semestre à redistribuição da mesma entre os outros interessados.

Item 24 - Fica vedada a acumulação de quotas de um ano para outro, mas a efetivação do embarque de quotas obtidas e negociadas em um ano poderá ser feita durante o primeiro semestre do ano seguinte.

Item 25 - Independentemente do sistema de quotas semestrais, mas obedecidos os limites fixados nas presentes Normas, a CNEN poderá aprovar contratos de exportação a longo prazo de minerais e minérios de lítio, berilo, zircônio e nióbio, ressalvados, a critério da CNEN, os interesses de outros exportadores do mesmo produto.